



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.930071/2009-42
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-013.117 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Embargante SECCIONAL BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO VOTO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração somente para aclarar vícios contidos no voto, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls.261/256), em face do Acórdão nº 3302-010.111 (FLS.240/253), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 19/11/2020, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

A Embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Erro na fundamentação legal;
2. Contradição entre o fundamento legal relativa a créditos alheios à presente lide.

Os embargos de declaração foram admitidos parcialmente, para sanar o erro de premissa fática quanto à aplicação da IN SRF n.º 313/2003.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Segundo a embargante, o Acórdão teria incorrido em contradição ao elencar como embasamento legal a IN/SRF n.º 313/3003 que trata de CRÉDITOS PRESUMIDOS, objeto alheio à presente causa, alusivo a processo em que se discute a compensação de saldos credores do IPI, com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, com base no art. 11 da Lei n.º 9.779/99.

Pois bem, a rejeição parcial da pretensão creditória se deu por 2 (dois) motivos, claramente indicados no Despacho Decisório:

1. Exclusão do saldo credor relativo a períodos de apuração anteriores ao trimestre-referência (período aquisitivo do direito creditório);
2. Glosa de créditos relativos a aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES.

Desde a Manifestação de Inconformidade, a Embargante externalizou o entendimento de que o critério adotado pela Delegacia de origem é incompatível com a legislação de regência, defende que o saldo credor do IPI, registrado no RAIFI, é superior ao que foi considerado no cálculo que embasou o despacho decisório e, que a Lei n.º 9.779/99 não impõe qualquer tipo de impedimento à utilização de créditos regularmente apropriados e acumulados em trimestres anteriores.

No Acórdão embargado foi explicado, com detalhes, o critério estabelecido pela Instrução Normativa editada pela RFB n.º 201/2002, reproduzidas pela IN SRF n.º 460/2004 e seguintes - faculdade outorgada pelo art. 11 da Lei n.º 9.779/99 – as quais delimitam o ressarcimento aos créditos de IPI apurados ou escriturados no trimestre-calendário, havendo a

possibilidade de manutenção do saldo credor de períodos anteriores na escrita fiscal para a dedução de débitos de IPI subsequentes, sendo, inviável seu ressarcimento.

Nesta senda, a IN 210/2002 e outros instrumentos normativos da mesma natureza que regularam e continuam a regular a matéria, conforme evolução histórica desenhada no acórdão embargado, autoriza a manutenção dos créditos correspondente a períodos anteriores, mas nunca autorizou que eles fossem utilizados para compensação ou ressarcimento, apenas para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo fosse transferido.

Com o intuito de demonstrar o equívoco do raciocínio desenvolvido pela então recorrente, esta Relatora tentou explicar, do modo mais convincente, a questão da trimestralidade, trazendo à colação, também, à IN 313/2003. Todavia, por falha redacional, deixou de explicar que a citação era meramente exemplificativa, para reforçar a argumentação desenvolvida pelas decisões prolatadas nos autos, sobre a necessidade de isolar os créditos advindos dos períodos anteriores ao trimestre de referência.

Sem essa explicação, efetivamente, conforme expresso no despacho de admissibilidade parcial dos Embargos, a referência feita à citada IN 313/03 tornou-se descabida e deve ser retirada do Acórdão embargado. A sua supressão, todavia, não atrapalha, em nada, os argumentos em prol da manutenção do Despacho Decisório, conforme exaustivamente demonstrado no Acórdão da DRJ, que está em perfeita sintonia com a jurisprudência predominante neste Colendo Colegiado.

Destarte, o objetivo era dizer que o art. 14 da IN 210/2002, compreende apenas o saldo credor apurado com base nas operações (entradas e saídas) ocorridas no trimestre-referência, do mesmo modo como são regulados os créditos especiais, na forma da IN 313/2003. Bem por isto foi sublinhado o inciso III, do art. 18, da última, que, do mesmo modo que o § 2º do art. 14 da primeira, faz referência expressa ao trimestre-calendário.

Pelo exposto, acolho os embargos, sem efeito infringentes, a fim de excluir do Acórdão embargado as referências feitas à IN 313/2003.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green